



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



**PARECER JURÍDICO PROJUR.**

**REFERÊNCIA: ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO.**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação

**EMENTA: ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 007/2021, TENDO COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS, PROTETORES, ÓLEOS, BATERIA E FILTROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**DA ANÁLISE FÁTICA**

Trata-se de parecer sobre adesão de Ata de Registro de Preço, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 022/2020, Processo Administrativo nº 031/2021 - PMA, realizado pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba – PMA, em convivência com a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, bem como seus anexos.

Desta feita, consta nos autos, solicitação através do Ofício nº 258/2021 – GAB SESMAB; justificativa para instauração de procedimento licitatório contidas no termo de referência; Memorando nº 189/2021-SEMAD/PMA ao Setor de Compras; Despacho do Setor de Compras à SEMAD; Mapa de Cotações de Preços; Cotações; Memorando 213/2021 – SEMAD/PMA a Secretaria Municipal de Saúde – SESMAB; Despacho ao Setor de Contabilidade; Despacho com Dotação Orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Ofício Nº 302 GAB – SESMAB – Solicitação de Autorização de Adesão a Ata de Registro de Preço proveniente do Pregão Eletrônico nº 022/2020; Despacho de Autorização de Adesão à Ata de Registro de Preço proveniente do Pregão Eletrônico nº 022/2020; Ofício nº



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



308 GAB-SESMAB – solicitação e aceite da Empresa contratada; Documentos da Empresa Contratada, Termo de aceite da empresa contratada; Termo de Autorização; Termo de Autuação; Edital Sistema de Registro de Preços – SRP Pregão Eletrônico nº 022/2020 Processo Administrativo nº 031/2020; Parecer jurídico Final Pregão Eletrônico 022/202; Parecer 022-2020 – Pregão Eletrônico – Controle Interno; Termo de Homologação; Ata de Registro de Preços Pregão Eletrônico SRP Nº 022/2020-SRP; Publicação Diário Oficial nº 34.352 Terça-feira, 22 de setembro de 2020; Encaminhamento à Procuradoria Jurídica da PMA.

Após, vieram os autos para análise e parecer da solicitação a Adesão à Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

#### **DAS JUSTIFICATIVA**

A Ilustre Secretaria Municipal de Saúde do Município de Abaetetuba - SESMAB, apresentou solicitação para atender a presente demanda, tendo elaborado termo de referência, qual tem as seguintes justificativas:

#### **2. JUSTIFICATIVA**

É necessária a aquisição de pneus, câmaras e protetores, óleos, bateria e filtro, pois os automóveis oficiais da secretaria de saúde precisam de manutenção e de substituição pois ficam desgastados ou danificados de acordo com o tempo e pelo uso, visando manter os veículos sob a responsabilidade e condições ideais de funcionamento, garantindo a segurança dos usuários para atender a necessidade de utilização do órgão



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



## DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade. Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO  
PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA  
LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO  
PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO  
DO DOLO NA CONDUCTA DO CAUSÍDICO. ORDEM  
QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



de considerar que sendo o ato do parecerista ~~um ato~~ opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

ABRIL 2014



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



No mérito, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, encontra amparo no Decreto 10.024/19, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista que o objeto em comento, tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja **“...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”**, vejamos o que dispõe a legislação;

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e

SECRETARIA DE LICITAÇÃO



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos. Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Cumprindo observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Como se vê, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Cumprе destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de “carona”, segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Além disso, quando o carona adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

Na presente situação, observa-se que através do Ofício de nº 302 GAB-SESMAB, a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Abaetetuba - SESMAB, solicita análise e autorização de Adesão a Ata de Registro de Preço mencionada no caput deste Parecer, à Secretaria Municipal de Administração do município de Abaetetuba – SEMAD, esta em resposta ao ofício, emite despacho com sua autorização/concordância, bem como cópia do Processo Administrativo Licitatório acima mencionado. Deste modo, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.

### CONCLUSÃO

Ex positis, destacado o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer jurídico, essa Assessoria Jurídica opina de forma favorável ao **PROSSEGUIMENTO** do processo licitatório. Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo a Autoridade Competente sua vinculação ou não, bem como cabe ao gestor sua decisão final quanto a homologação, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma que a análise técnica foi realizada pela solicitante do procedimento licitatório. Retornem-se, os autos a Autoridade Competente a quem caberá a decisão de realização do presente processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (PA), 24 de junho de 2021

**WELLINGTON FARIAS MACHADO**  
Procurador Jurídico Municipal  
Portaria 037/2021

WELLINGTON FARIAS MACHADO:37546996287  
287  
Assinado de forma digital por  
WELLINGTON FARIAS  
MACHADO:37546996287  
Dados: 2021.06.24 16:44:31  
-03'00'